



A Lei de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado

NUNOTINTIM
Jurista da CTOC



A Lei de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado permite que os funcionários públicos possam vir a ser responsabilizados por erros cometidos e até ter de pagar indemnizações aos cidadãos.

Hoje, para que haja direito à indemnização, basta demonstrar que o acto que provocou o dano é ilícito e que o agente ou funcionário agiu com culpa, ou seja, com intenção de provocar esse dano ou com negligência grave ou simples.

Com estas alterações, passa a ser o Estado a demonstrar que não houve culpa e não o lesado a demonstrar que ela existe. Assim, quem tenha sofrido um dano não precisará de provar a culpa, porque, caso seja demonstrada a existência de um acto ilícito, passa a presumir-se que há culpa leve, pelo que deixa de haver obstáculos formais à indemnização, quando for, manifestamente, o caso.

As disposições que na Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, regulam a responsabilidade das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas colectivas de direito privado e respectivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo. (cfr. artigo 1º, nº 5, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e

Demais Entidades Públicas, publicado em anexo à Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro).

Os cidadãos podem colocar um processo de responsabilização civil em tribunal por erros grosseiros nas decisões dos tribunais. Isto pode originar, por exemplo, que, tendo em conta o facto de o funcionário ter de ressarcir o montante da indemnização paga pelo Estado, os processos demorem mais tempo a decidir do que o período normal. Contudo, quem estiver obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o facto que obriga à reparação, (cfr. artigo 3º, nº 1, do Regime da Responsabilidade Civil

Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, publicado em anexo à Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro).

A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não for possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa. (cfr. artigo 3º, nº 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, publicado em anexo à

Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro).

Assim, passa a poder-se responsabilizar o Estado por omissões na lei, situações que foram negligenciadas, não estando previstas na lei e que, por isso, geraram danos aos cidadãos. Esta responsabilidade compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito (cfr. artigo 3º, nº 3, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas (publicado em anexo à Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro)).

Mais, são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço definido atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado. Isto acontece, desde que seja razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos.

O direito à indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público

e dos titulares dos respectivos órgãos, funcionários e agentes, bem como o direito de regresso, prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso (art. 498º Código Civil), sendo-lhes aplicável o disposto no mesmo Código em matéria de suspensão e interrupção da prescrição.

O exercício do direito de regresso é obrigatório, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar. Assim, a secretaria do tribunal que tenha condenado a pessoa colectiva, remete certidão da sentença, logo após o trânsito em julgado, à entidade ou às entidades competentes para o exercício do direito de regresso.

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas, com dolo ou com diligência e zelo, manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo e de forma solidária se as acções ou omissões tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e resultante desse exercício.

Em suma, pode-se afirmar que, se um dos deveres fundamentais do contribuinte é pagar os seus impostos a tempo e horas, um dos seus direitos principais é o de poder reclamar, atribuindo as responsabilidades a quem as detém.

“A Lei de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado permite que os funcionários públicos possam vir a ser responsabilizados por erros cometidos e até ter de pagar indemnizações aos cidadãos”